

Tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial integrada pelos Secretários de Estado da Justiça, Fazenda, Economia e Planejamento e Casa Civil, que dispõe sobre a dispensa de requisitos para o provimento dos cargos de Assistente, que especifica, do Quadro da Secretaria da Justiça, criado pelo artigo 3.º do Decreto-lei n. 15.013, de 5 de setembro de 1945 e lotados na Procuradoria Geral do Estado.

Tais cargos, por pertencerem à Tabela I, da Parte Permanente, são preenchidos em comissão e destinados, de acordo com o artigo 4.º do decreto-lei que os criou, a portadores de diploma de engenheiro ou de químico.

Cuida-se, no projeto em anexo, exclusivamente da eliminação da exigência referente à habilitação profissional então estabelecida para os titulares desses cargos.

A medida se originou de proposta da Secretaria da Justiça que, podendo prescindir desses cargos com os requisitos então fixados, pretende valer-se deles para o atendimento de urgentes necessidades de serviço de natureza administrativa.

A propositura, nesse sentido, além de não encontrar óbice de ordem técnica, atende, particularmente, ao interesse manifestado pela Pasta no provimento imediato desses cargos, a fim de que seus titulares sejam agora aproveitados em atividades administrativas e cujo desempenho, como é óbvio, não exige formação universitária.

Nestas condições e por entender justificada a iniciativa em exame, apresento a matéria, consubstanciada no decreto-lei em anexo, à elevada consideração de Vossa Excelência.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo.

DECRETO-LEI N.º 129, DE 16 DE JULHO DE 1969

Dispõe sobre a extinção de cargos do Quadro da Secretaria da Promoção Social

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam extintos, na Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Promoção Social, os seguintes cargos vagos:

- I — na Tabela II, lotados na Diretoria Geral:
 - a) 8 (oito) de Redator, referência "V";
 - b) 1 (um) de Assistente, referência "43";
 - c) 1 (um) de Técnico de Documentação, referência "38"; e
 - d) 1 (um) de Cinematografista, referência "26";
- II — na Tabela II, lotado no Departamento de Imigração e Colonização:
 - 1 (um) de Assistente Técnico, referência "43";
- III — na Tabela III, lotados no Departamento de Imigração e Colonização:
 - a) 4 (quatro) de Inspetor de Imigração e Colonização, referência "47"; e
 - b) 3 (três) de Fiscal, referência "19".

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de julho de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

José Felício Castellano — Secretário da Promoção Social
Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de julho de 1969.
Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo, Subst.
São Paulo, 16 de julho de 1969.

CC-ATL n.º 115
Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial integrada pelos Secretários de Estado da Justiça, Fazenda, Economia e Planejamento e Casa Civil, que visa à extinção de cargos do Quadro da Secretaria da Promoção Social.

A propositura, de iniciativa da própria Pasta, decorre de orientação adotada pelo Governo com a finalidade, precípua, de racionalizar o serviço público e que envolve, entre outras medidas de grande alcance, a extinção de cargos, que se afigurem desnecessários à normal execução dos serviços.

O Conselho Estadual de Política Salarial, ouvido a respeito, em obediência ao disposto no artigo 3.º, letra "f", do Decreto n. 51.837, de 21 de maio deste ano, além de não se opor à medida, assinalou ser do interesse do erário a sua adoção.

Assim e não tendo, de outra parte, a Assessoria Técnico-Legislativa vislumbrado qualquer impedimento que pudesse contra-indicar a solução preconizada para o caso em exame, até porque se trata da extinção de cargos vagos, entendo conveniente e oportuna a edição do decreto-lei ora submetido à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo.

DECRETO-LEI N. 130, DE 16 DE JULHO DE 1969

Dispõe sobre a criação de Fundo de Pesquisa junto ao Instituto de Pesca, da Secretaria dos Negócios da Agricultura

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º, do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado um Fundo de Pesquisa no Instituto de Pesca, da Coordenadoria da Pesquisa de Recursos Naturais, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura.

Artigo 2.º — O Fundo de Pesquisa criado por este decreto-lei será regido pelas normas estabelecidas na Lei n. 5.224, de 13 de janeiro de 1959.

Artigo 3.º — As aquisições que corram à conta dos recursos próprios do Fundo de Pesquisa do Instituto de Pesca ficam isentas da centralização disciplinada pela Lei n. 511, de 18 de novembro de 1949.

Parágrafo único — A isenção prevista neste artigo não será aplicável à aquisição de veículos, a qualquer título.

Artigo 4.º — O Poder Executivo baixará decreto que regulamentará as atribuições do Fundo de Pesquisa do Instituto de Pesca, dentro de 60 (sessenta) dias da data da publicação deste decreto-lei.

Artigo 5.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio dos Bandeirantes, 16 de julho de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Antonio José Rodrigues Filho, Secretário da Agricultura

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de julho de 1969.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

São Paulo, 16 de julho de 1969.

CC-ATL n. 117
Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que dispõe sobre a criação de "Fundo de Pesquisa" no Instituto de Pesca, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura.

Ao apresentar a matéria ao exame da Comissão Especial integrada pelos Secretários de Estado da Justiça, Fazenda, Economia e Planejamento e Casa Civil, o ilustre titular da Pasta da Fazenda ofereceu, com o fim de justificá-la, as seguintes razões:

"1. O anteprojeto foi elaborado pela referida Secretaria e pelo Grupo Executivo da Reforma Administrativa — GERA — visando a preencher uma lacuna na estrutura do Instituto de Pesca, um dos poucos órgãos de pesquisa daquela Pasta que ainda não dispunha de um instrumento flexível para o desempenho de suas atividades.

2. Com efeito, a flexibilidade da organização do Fundo na obtenção e aplicação de recursos financeiros, proporciona-lhe os meios necessários para melhor atingir a plena consecução de seus fins técnicos e científicos.

3. Ao determinar que o Fundo, ora criado, seja regido pelas normas estabelecidas na Lei n. 5.224, de 13 de janeiro de 1959, estabeleceu o anteprojeto a necessária estruturação de organismos desse tipo. Por outro lado, manteve o diploma a descentralização para as compras à conta dos recursos próprios do Fundo, excluída, porém, a aquisição de veículos, tendo em vista a política atual do Governo de criar um sistema de Administração de Transportes Motorizados".

Entendendo devidamente fundamentada a medida, poderá ser editado o decreto-lei em anexo que a consubstancia.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo.

DECRETO-LEI N. 122, DE 10 DE JULHO DE 1969

Dispõe sobre alteração do orçamento vigente, constituído pela Lei n. 10.307, de 10 de dezembro de 1968 e Decreto n. 51.217, de 7 de janeiro de 1969

Retificação

Artigo 2.º,

onde se lê: "... Transferências Correntes ..."

leia-se: "... Transferências Correntes ..."

Leia-se: "Publicado na Assembléia Técnico-Legislativa, aos 10 de julho de 1969". — e não como foi publicado.

DECRETO-LEI N. 124, DE 14 DE JULHO DE 1969

Dispõe sobre abertura de crédito especial, na Secretaria da Fazenda

Retificação

Artigo 2.º,

Onde se lê: "... Assistência e Previdência a Servidores Transferências"

leia-se: "... Assistência e Previdência a Servidores e Transferências"

DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N. 52.182, DE 16 DE JULHO DE 1969

Dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado da Saúde e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e nos termos do artigo 89, da Lei n. 9717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

TÍTULO I

Da Organização e das Finalidades

Artigo 1.º — A Secretaria de Estado dos Negócios da Saúde Pública criada pelo Decreto-Lei n. 17.339, de 28 de junho de 1947, passa a denominar-se Secretaria de Estado da Saúde, com a organização determinada pelo presente decreto.

Artigo 2.º — A Secretaria da Saúde, em cumprimento ao preceito estabelecido no artigo 134 da Constituição do Estado de São Paulo, incumbem promover, preservar e recuperar a saúde da população, em conformidade com as seguintes atribuições:

- I — exercer a função de órgão normativo do Governo do Estado no setor saúde;
- II — estudar, planejar, orientar, coordenar, supervisionar e executar, em todo o território do Estado, medidas visando à melhoria das condições sanitárias da população, promovendo a saúde e prevenindo a doença, bem como participar das medidas de recuperação da saúde;
- III — estudar problemas de saúde pública, promovendo pesquisas científicas necessárias à sua solução;

IV — promover articulação com outras entidades estatais, paraestatais e privadas, cuja atuação possa contribuir para a consecução de suas finalidades.

CAPÍTULO I

Da Estrutura

Artigo 3.º — A Secretaria da Saúde compreende:

- I — Conselho Estadual de Saúde;
 - II — Gabinete do Secretário de Estado;
 - III — Conselho Técnico-Administrativo;
 - IV — Grupo de Planejamento Setorial;
 - V — Consultoria Jurídica;
 - VI — Departamento Técnico-Normativo;
 - VII — Coordenadoria de Saúde da Comunidade;
 - VIII — Coordenadoria de Assistência Hospitalar;
 - IX — Coordenadoria de Saúde Mental;
 - X — Coordenadoria de Serviços Técnicos Especializados;
 - XI — Departamento de Administração da Secretaria.
- Parágrafo único — Os órgãos mencionados nos itens II a XI deste artigo, são diretamente subordinados ao Secretário de Estado.

CAPÍTULO II

Do Conselho Estadual de Saúde

Artigo 4.º — O Conselho Estadual de Saúde, órgão consultivo presidido pelo Secretário de Estado, é composto por membros indicados pelas seguintes entidades: